



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.265 - RS (2009/0154281-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

41. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame na via do recurso especial, pois, para tanto, é necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.265 - RS (2009/0154281-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE D) contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante os seguintes fundamentos: a) o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e b) os arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil, 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 1º e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 não foram prequestionados (aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ).

Em suas razões, aduz a parte, em síntese, que ao presente caso não se aplica o enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois a matéria em questão é de cunho eminentemente de direito. Veja-se, nesse ponto, o seguinte trecho do agravo regimental:

"Em outras palavras, não cumpre examinar cláusula contratual, bem assim não haverá qualquer reexame de matéria probatória. A decisão que se busca em sede de Recurso Especial é no tocante ao conhecimento da matéria (ilegitimidade passiva da Agravante), à luz do artigo 233, parágrafo único da Lei 6.404/76, uma vez que houve a cisão da Companhia (matéria incontroversa), bem assim há clara definição das responsabilidades das partes envolvidas no processo de privatização" (e-STJ, fl. 143).

Sustenta a parte ainda que o art. 1º-C da Lei 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, dispõe que não há mais distinção entre o prazo prescricional do ente público e o do ente privado prestador de serviço público. Argumenta que ao presente caso devem-se aplicar as disposições dos arts. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, porquanto não foi observado que a pretensão já se encontrava fulminada pelo prazo prescricional quinquenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, requer seja dado provimento ao presente agravo regimental e integral provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.265 - RS (2009/0154281-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame na via do recurso especial, pois, para tanto, é necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo da ação de cobrança, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"A cisão parcial da CEEE, ocorrida em 1996, não gerou a sua extinção, sendo que permaneceu responsável solidária com as sociedades criadas, coligadas, controladas ou subsidiárias, pelas obrigações já existentes quando da cisão. Tenho que a ré é parte legítima para responder à ação, não se aplicando à espécie a exclusão da solidariedade passiva referida no parágrafo único do art. 233 da Lei das S/A.

Portanto, conclui-se pela legitimidade passiva da demandada para responder pelo pagamento dos valores referentes aos contratos de financiamento de rede elétrica" (e-STJ, fls. 46/47).

Na presente hipótese, consignou o acórdão recorrido que a cisão da CEEE D foi parcial, não se extinguindo suas antigas obrigações. Assim, cabe à própria CEEE D devolver ao consumidor os valores que lhe foram alcançados, visto que os recebeu, executou a obra e transferiu a linha à nova concessionária, recebendo, mais uma vez, remuneração pela transferência.

Dessa forma, a modificação da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, para efeito de ser aqui adotado entendimento diverso, demanda a interpretação de cláusulas de contrato e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reexame de prova, medidas que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto à prescrição, a agravante, limitando-se a alegar que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, não atacou o principal fundamento da decisão agravada, a saber, a ausência de prequestionamento dos artigos tidos por violados. Destoam, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista disso, não merece prosperar a irresignação, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0154281-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1216265 / RS

Números Origem: 10600001945 70020563029 70028817690

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.